



**ADENDO AO PARECER ÚNICO SEI Nº 41533692**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00985/2004/007/2018 (SIAM) Proc. SEI nº 1370.01.0035522/2021-21 (Híbrido)	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Alteração de condicionante	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> -

PROCESSOS VINCULADOS/CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
(LO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00985/2004/001/2005	Licença concedida
(RevLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00985/2004/004/2010	Licença concedida
(RevLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00985/2004/007/2018	Licença concedida
Outorga – captação superficial em corpo d'água	00340/2018	Outorga retificada
Outorga – Captação de água subt. em poço tubular	45114/2021	Outorga arquivada
Outorga – captação superficial em corpo d'água	45115/2021	Outorga retificada
Outorga – Captação de água subt. em poço tubular	54978/2021	Outorga deferida

<b>EMPREENDEDOR:</b> SIDERCAM SIDERURGICA LTDA.	<b>CNPJ:</b> 32.205.887/0001-40
<b>EMPREENDIMENTO</b> SIDERCAM SIDERURGICA LTDA. (EX- : SIDERURGICA GAFANHOTO EIRELI)	<b>CNPJ:</b> 32.205.887/0001-40
<b>MUNICÍPIO:</b> Nova Serrana	<b>ZONA:</b> Rural

<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA</b> LAT/Y 19°52'49.50"S LONG/X 4°55'54.05"W (DATUM): SAD 69
--

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
---

<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Pará
<b>UPGRH</b> SF2 - Rio Pará	<b>SUB-BACIA:</b>

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
B-02-01-1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	5 / M
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados	3 / M
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	2 / P

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Aline Maria de Souza – responsável técnico	<b>REGISTRO:</b> CREA-MG n. 225341/D
---	---

<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 211570/2021	<b>DATA:</b> 27/07/2021
--	-------------------------

Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental	1.365.701-0
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental	1.292.952-7
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental de Controle Processual	1.316.073-4
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0



## 1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único SEI n. 41533692, Processo Administrativo nº 00985/2004/007/2018, da empresa SIDERCAM SIDERURGICA LTDA., foi encaminhado para julgamento na Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 27/01/2022.

Após o deferimento da Licença, foi emitido o Certificado de RevLO n. 01/2022, para as atividades da DN 217/2017, códigos: B-02-01-1; F-05-07-1 e F-06-01-7, sendo, respectivamente: “*Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*”, “*Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados*” e “*Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação*”.

Em 28/03/2022, a empresa inseriu o documento SEI! n. 44175314, solicitando a exclusão da condicionante n. 05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692, descrita abaixo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
⋮		
05	Apresentar relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma de execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, referente a área de armazenamento de finos de minério. Coordenada central de referência 19°52'28.83"S 44°55'51.23"O.	Durante a vigência da Licença.

## 2. JUSTIFICATIVAS

A empresa considera necessário o armazenamento de finos de minério de ferro na área antropizada, uma vez que este material permanece no local por longos períodos, sendo comercializado em grandes intervalos de tempo.

A empresa justifica que o polígono já foi área de preservação. Entretanto, houve retificação da reserva legal do imóvel, sendo a mesma compensada em outro imóvel, conforme Av. 6, Registro de Imóveis matrícula 26.159.

A empresa entende que a reserva legal foi transferida/compensada em outro imóvel, matrícula 42.047, devido as vantagens ecológicas, considerando uma gleba muito maior, apenas de vegetação nativa.



Salientou-se que se for necessário executar o PRAD e transformar o pátio de finos em reserva legal, a matrícula estará com essa reserva legal duplicada; forçando o empreendedor a ter mais que o dobro da Reserva Legal exigida pela legislação; além de reduzir o espaço útil e as áreas de armazenamento, onerando o empreendedor e dificultando as operações rotineiras da empresa.

Em relação às condicionantes impostas no Certificado de RevLO n. 01/2022, até a presente data, as mesmas estão sendo cumpridas no processo SEI n. 1370.01.0035522/2021-21, dentro do prazo estipulado. Quanto à análise de cumprimento da condicionante n. 07 do referido Certificado, verificou-se que a proposta de compensação pelas intervenções em APP foi considerada satisfatória. Dessa forma, está sendo sugerida a inclusão das condicionantes ns. 15 e 16 do Anexo I do presente Adendo, para que sejam regularizadas as intervenções em APP passíveis de regularização.

### **3. ANÁLISE DO PEDIDO.**

Inicialmente, para melhor entendimento dos fatos e do pleito do empreendedor, faz-se necessário apresentar um breve resumo sobre as questões que permeiam a reserva legal da propriedade onde se encontra o empreendimento, tendo como base o Parecer Único SIAM n. 0911379/2012, de 07/11/2012, que subsidiou a concessão da RevLO 021/2012:

- A empresa encontra-se instalada em imóvel rural registrado sob matrícula 26.159, com área total de 14,70,60ha e que possuía, conforme AV-1, de 07 de junho de 2005, da referida matrícula, área de reserva legal averbada em um montante de 3,71ha.
- Quando da análise do processo de licenciamento ambiental n. 00985/2004/004/2010 (anterior ao processo n. 00985/2004/007/2018), a equipe técnica da SUPRAM ASF constatou que o empreendimento interviu em parte da área de reserva legal para implantação do depósito de minério, do estacionamento de caminhões, da estrada de acesso à área de terceiros e do pátio de finos, permanecendo na área apenas 0,30,25ha de reserva legal revegetada. Cumpre destacar que para verificação da localização da área de reserva legal foram solicitados o Termo de Compromisso de Preservação de Florestas e o mapa de averbação elaborados à época.
- Entretanto, o empreendedor comprovou que obteve autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação nativa para implantação do depósito de minério, conforme croqui abaixo:

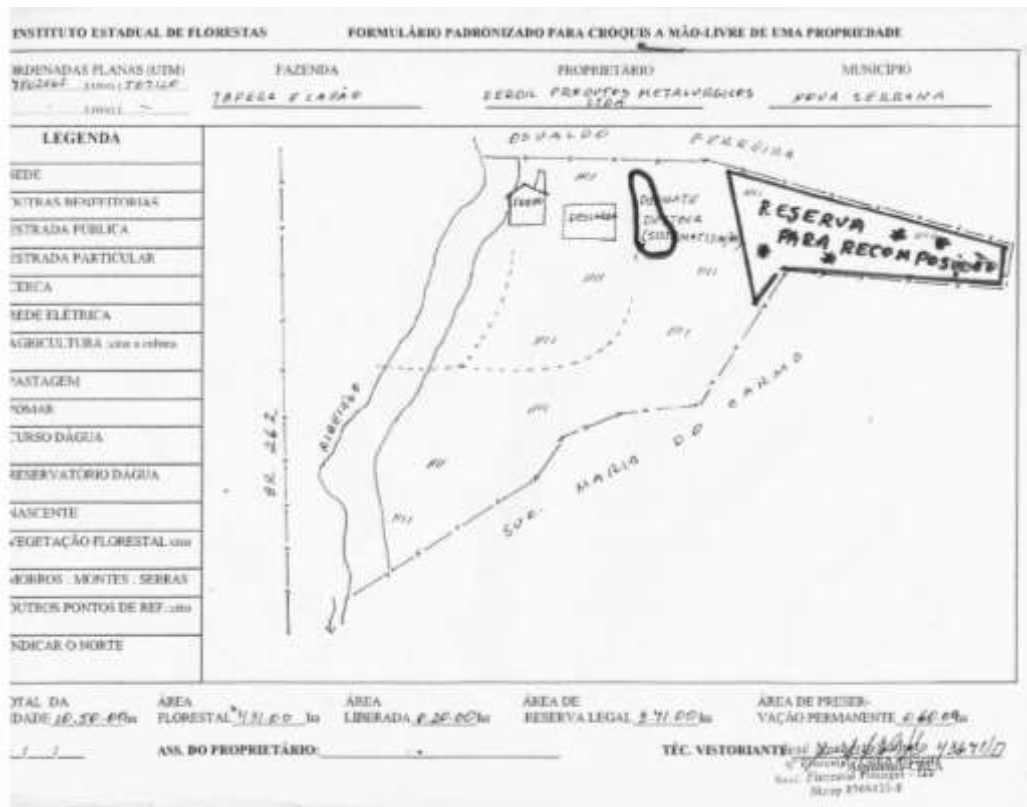


Figura 01. Croqui da área autorizada para supressão.

- Nota-se, inclusive, que, conforme o croqui do DAIA, havia uma “área livre”, não constituída por Reserva Legal, entre a área liberada para desmate e a RL, local onde foi implantado o estacionamento de caminhões.
- No entanto, quando do levantamento da propriedade e da área de Reserva Legal, para elaboração da planta planimétrica para compor o processo de licenciamento ambiental n. 00985/2004/004/2010, constatou-se que para atingir o quantitativo de 3,71ha, a Reserva Legal abrangeria a área liberada para desmate para implantação do depósito de minério e, conseqüentemente, a área do estacionamento de caminhões. Como pode-se perceber, os croquis elaborados à época eram muito precários, sem qualquer georreferenciamento.



**Figura 02.** Depósito de produtos, estacionamento de caminhões e pátio de finos localizados em Reserva Legal

- Considerando que o empreendedor comprovou que obteve autorização do órgão ambiental para desmate da área onde se encontra o depósito de minério; que o croqui, elaborado quando da concessão da autorização, indicava existir uma área não protegida entre a área liberada para desmate e a Reserva Legal; que a estrada existente é para acesso a propriedades de terceiros; e que não houve comprovação de autorização para intervenção para implantação do pátio de finos, a equipe técnica responsável pela análise do processo 00985/2004/004/2010, sugeriu a compensação da área intervinda para implantação do depósito, do estacionamento e da estrada de acesso e condicionou a elaboração e a execução de um PRAD para a área destinada ao pátio de finos (0,98,58ha), devendo, inclusive, permanecer como Reserva Legal o remanescente de 0,30,25ha, totalizando uma área de Reserva Legal de 1,28,83ha, localizada no próprio imóvel (mat. 26.159). Logo, fazia necessária a compensação de 2,42,17ha de Reserva Legal.
- Salienta-se que, a fim de garantir o ganho ambiental exigido na legislação, o empreendedor apresentou, como proposta de compensação, uma área de 05,45ha. Dessa forma, a propriedade permaneceu com um quantitativo de 6,73,83ha de Reserva Legal, conforme informações contidas no trecho retirado do Parecer Único SIAM n. 0911379/2012, datado de 07/11/2012:



*“Ressalta-se que a área proposta para compensação da RL é superior ao mínimo exigido na legislação (20% da área total do imóvel). O imóvel onde se localiza o empreendimento possui uma área total de 14,70,60 ha, e o empreendedor propôs a demarcação, na forma de compensação, de 5,45,00 ha, portanto, a área a ser demarcada como Reserva Legal corresponde a 37% da área total do imóvel. Somando a área de Reserva Legal que já se encontra demarcada na propriedade onde está instalado o empreendimento e a que será mantida (1,28,83 ha) e recomposta mediante PRAD, o empreendimento possuirá 6,73,83 ha de Reserva Legal, o que corresponde a 45,82% da área total do imóvel.”*

Portanto, torna-se necessário corrigir o entendimento da empresa, inserido no pedido de alteração, vez que a área referente ao depósito de finos de minério permanece sendo considerada como área de reserva legal.

Quanto às averbações contidas às margens da matrícula 26.159 (AV-1 e AV-6), nota-se que a AV-6, que trata da compensação de 5,45 hectares no imóvel sob matrícula 42.047, não cancelou a primeira averbação, referente à reserva legal em uma área de 3,71ha. Logo, será necessária a elaboração de um novo termo, a fim de cancelar os AV-1 e AV-6 do registro, e constar a informação clara e precisa de que a reserva legal do imóvel se encontra averbada parcialmente na própria matrícula (1,28,83ha) e parte está compensada na matrícula 42.047 (5,45ha). Para tanto, o empreendedor será condicionado, neste Adendo, a apresentar os Cadastros Ambientais Rurais das matrículas 26.159 e 42.047 com as áreas de reserva legal devidamente declaradas, em conformidade com o disposto no Parecer Único 0911379/2012, bem como a proceder com a averbação do novo termo.

Em relação ao PRAD, o mesmo foi aprovado quando da análise do processo n. 00985/2004/007/2018, após adequações solicitadas pela equipe responsável pela análise do processo, conforme Parecer Único SEI n. 38784793, nestes termos:

*“A equipe técnica da SUPRAM NM optou por solicitar uma atualização do PRAD para uma nova análise sobre a realidade atual da área degradada após o período sem aprovação. Na avaliação do novo PRAD identificou que a área continua nas mesmas condições sem nenhum tipo de ação de recuperação e continua sendo usada como pátio de finos, conforme auto de fiscalização n° 211570/2021. O PRAD atualizado está sob a responsabilidade técnica de Marianna Bento Ferreira de Toledo, Bióloga, CRBio 49.657/04D, ART n° 20211000111649, com toda a caracterização edafoclimática, modelos de*



*recuperação propostos para recuperação, coordenadas do perímetro da área a ser recuperada, tratos silviculturais, além do cronograma de execução. Fica validado o PRAD apresentado e sua execução será condicionada neste parecer.”*

Verifica-se que tal condicionante foi replicada e aprovada pela CID sem que fosse imputado qualquer ônus ao empreendedor, que ao contrário, desfruta de longo prazo para o cumprimento.

Face ao exposto, considerando que a área utilizada como depósito de finos de minério, permanece gravada como área de reserva legal, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante n.05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692.

#### **4. CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de Adendo ao Processo Administrativo nº 00985/2004/007/2018, da empresa SIDERCAM SIDERURGICA LTDA. para alteração/exclusão de condicionantes da Licença Ambiental aprovada quanto ao pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO).

Em 27/01/2022, foi encaminhado para julgamento na Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, sendo o Certificado de RevLO n. 01/2022, emitido para as atividades da DN 217/2017, códigos: B-02-01-1; F-05-07-1 e F-06-01-7, sendo, respectivamente: “Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa”, “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados” e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”.

Destarte, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão da condicionante, referente ao Anexo II do Parecer Único SEI n. 41533692. Vejamos:

#### **Solicitação de exclusão de condicionante**

Em 28/03/2022, a empresa inseriu o documento SEI! n. 44175314, solicitando a exclusão da condicionante n. 05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692, descrita abaixo:



Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
05	Apresentar relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma de execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, referente a área de armazenamento de finos de minério. Coordenada central de referência 19°52'28.83"S 44°55'51.23"O.	Durante a vigência da Licença.

Conforme consta no presente parecer o empreendedor informou que houve um equívoco da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco visto que se for necessário executar o PRAD e transformar o pátio de finos em reserva legal, a matrícula estará com essa área, em tese, duplicada; forçando o empreendedor a ter mais que o dobro da reserva legal exigida pela legislação; além de reduzir o espaço útil e as áreas de armazenamento, onerando o empreendedor e dificultando as operações rotineiras da empresa.

Ademais, a empresa informa que considera necessário o armazenamento de finos de minério de ferro na área antropizada, vez que este material permanece no local por longos períodos, sendo comercializado em grandes intervalos de tempo.

Aduz ainda que o polígono já foi área de preservação. Entretanto, houve retificação da reserva legal do imóvel, sendo a mesma compensada em outro imóvel, conforme Av. 6, Registro de Imóveis matrícula 26.159.

Fez-se o entendimento que a reserva legal foi transferida/compensada em outro imóvel, matrícula 42.047, devido as vantagens ecológicas, considerando uma gleba muito maior, apenas de vegetação nativa.

#### **Da análise do órgão ambiental**

Em análise mais apurada realizada pelos gestores técnicos, após um breve resumo sobre as questões que permeiam a reserva legal da propriedade onde se encontra o empreendimento, que tomou como base o Parecer Único SIAM n. 0911379/2012 de 07/11/2012, que subsidiou a concessão da RevLO 021/2012, constatou-se que:

Ao avaliar o processo de licenciamento ambiental n. 00985/2004/004/2010 (Revalidação do processo n. 00985/2004/003/2008), que precedeu a licença n. 00985/2004/007/2018, a equipe técnica da SUPRAM ASF constatou, ao tempo dos fatos, que o empreendimento interviu em parte da área de





reserva legal. Entretanto, o empreendedor comprovou que obteve para tanto, a autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação nativa com o objetivo de implantar o depósito de minério, conforme detalhado no parecer técnico.

Constatou-se ainda que, *conforme o croqui do DAIA, havia uma “área livre”, não constituída por Reserva Legal, entre a área liberada para desmate e a RL, local onde foi implantado o estacionamento de caminhões.* Mas, quando do levantamento da propriedade para elaboração da planta planimétrica, constatou-se que para atingir o quantitativo de 3,71ha, a reserva legal abrangeria a área liberada para desmate para implantação do depósito de minério e, conseqüentemente, a área do estacionamento de caminhões.

Destarte, a equipe de análise constatou as seguintes situações oriundas das intervenções:

- a) Houve a comprovação da autorização emitida pelo órgão ambiental para desmate da área onde se encontra o depósito de minério; que consoante o croqui, indicava existir uma área não protegida entre a área liberada para desmate e a Reserva Legal;
- b) A estrada existente foi inserida para acesso a propriedades de terceiros;
- c) **Não houve comprovação de autorização para intervenção para implantação do pátio de finos.**

Diante disso, a equipe técnica, sugeriu a compensação da área intervinda para implantação do depósito, do estacionamento e da estrada de acesso e condicionou a elaboração e a execução de um PRAD para a área destinada ao pátio de finos (0,98,58ha). Ademais, restou estabelecido permanecer como Reserva Legal o remanescente de 0,30,25ha, totalizando uma área de Reserva Legal de 1,28,83ha, localizada no próprio imóvel (mat. 26.159). Destarte, fez-se necessária a compensação de 2,42,17ha de Reserva Legal.

Conforme narrativa técnica, a fim de garantir o ganho ambiental exigido na legislação, o empreendedor apresentou, como proposta de compensação, uma área de 05,45ha. Diante disso, a propriedade permaneceu com um quantitativo de 6,73,83ha de Reserva Legal, conforme informações contidas no trecho retirado do Parecer Único SIAM n. 0911379/2012, datado de 07/11/2012:

*“Ressalta-se que a área proposta para compensação da RL é superior ao mínimo exigido na legislação (20% da área total do imóvel). O imóvel onde se localiza o empreendimento possui uma área total de*



*14,70,60 ha, e o empreendedor propôs a demarcação, na forma de compensação, de 5,45,00 ha, portanto, a área a ser demarcada como Reserva Legal corresponde a 37% da área total do imóvel. Somando a área de Reserva Legal que já se encontra demarcada na propriedade onde está instalado o empreendimento e a que será mantida (1,28,83 ha) e recomposta mediante PRAD, o empreendimento possuirá 6,73,83 ha de Reserva Legal, o que corresponde a 45,82% da área total do imóvel.”*

Pelos fatos acima apurados, não houve qualquer equívoco por parte da Supram-ASF que necessite de reparação, o empreendedor teve ciência ao tempo dos fatos das tratativas realizadas com o intuito de solucionar a pendências verificadas em sua área de Reserva Legal. Ademais, constata-se assertiva e razoável o posicionamento da equipe de análise à época, sem necessidade de reparação quanto a este ponto.

Cabe ressaltar ainda que o mesmo fato foi objeto de condicionante da empresa em 2012, vejamos:

Quanto à área destinada ao pátio de finos de minério e a estrada de acesso à área de terceiros, não há comprovação de que foi autorizada a intervenção nestes locais pelo órgão ambiental competente. Portanto, o pátio de finos de minério deverá ser desativado e o empreendedor deverá promover a recuperação da área. Será condicionado no Anexo I deste Parecer Único a apresentação do cronograma para desativação do pátio, o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), bem como sua execução após a aprovação pela equipe técnica da SUPRAM ASF. Já a estrada será mantida, uma vez que esta dá acesso à área de terceiros. Portanto, a área ocupada pela estrada será compensada juntamente com a área ocupada pelo depósito de minério e estacionamento de caminhões. (PU PROTOCOLO Nº. 0911379/2012 PA 00985/2004/004/2010)

Trata-se da 12ª e da 13ª condicionante, vejamos:

<b>12</b>	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) referente à área do pátio de finos de minério a ser desativada, com cronograma executivo e ART do responsável técnico devidamente quitada.	120 dias
<b>13</b>	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).	Após a aprovação da SUPRAM.

Vejamos o que foi aferido sobre seu cumprimento:



*Condicionante n° 12: Foi apresentado o PRAD conforme solicitado na referida condicionante. Cumprida tempestivamente. Condicionante n°*

*13: Considerando que a referida condicionante solicita que seja executado o “Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)” após a aprovação do órgão; Considerando que não houve à época aprovação do órgão; Considerando que durante a fiscalização realizada ao empreendimento foi constatado que: “Conforme informado, não foi executado o PRAD na área de finos de minério porque não houve aprovação pelo Órgão”. Diante do exposto, a referida condicionante não poderá ser aferida*

Importante esclarecer que, não obstante a condicionante 12 ter sido considerada cumprida e a 13 ter sido impossibilitada de avaliação, haja vista que não houve manifestação do órgão ambiental, **o empreendimento não foi em nenhum momento dispensado de sua obrigação.**

Ademais, houve inclusive apresentação de cronograma para cumprimento de sua obrigação.

Cabe mencionar que a aludida condicionante foi novamente replicada no PU e aprovada na 61ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), sem qualquer ônus ao empreendedor que **ocupa de forma irregular** a área de Reserva Legal há mais de 20 anos.

Ademais, verifica-se necessário condicionar neste momento oportuno, a transcrição das alterações ocorridas no tocante a Reserva Legal, devendo o empreendedor, após ofício expedido pela Supram-ASF, proceder a averbação na matrícula do imóvel. Informando que parte da área permanece como Reserva Legal, e o remanescente restou compensada em outra matrícula, havendo assim cancelamento do termo expedido pelo IEF. Por lado outro, na matrícula em que houve compensação da área, também se faz imprescindível a averbação informando que a Reserva Legal da matrícula do imóvel encontra-se assegurada em seus limites.

Destarte, quanto às averbações contidas às margens da matrícula 26.159 (AV-1 e AV-6), nota-se que a AV-6, que trata da compensação de 5,45 hectares no imóvel sob matrícula 42.047, **não cancelou a primeira averbação**, referente à Reserva Legal em uma área de 3,71ha. Logo, será necessária a elaboração de um ofício, a fim de cancelar as AV-1 e AV-6 do registro, e constar a informação clara e precisa de que a Reserva Legal do imóvel se encontra averbada parcialmente na própria matrícula (1,28,83ha) e parte está compensada na matrícula 42.047 (5,45ha).



Ante o exposto, o empreendedor será condicionado a apresentar os Cadastros Ambientais Rurais das matrículas 26.159 e 42.047 com as áreas de Reserva Legal devidamente declaradas, em conformidade com o disposto no Parecer Único 0911379/2012, bem como a proceder com a averbação nos termos do ofício a ser expedido pela Supram especificando as informações e com detalhamento da área declarada no CAR.

Em relação ao PRAD, o mesmo foi aprovado quando da análise do processo n. 00985/2004/007/2018, após adequações solicitadas pela equipe responsável pela análise do processo, conforme Parecer Único SEI n. 38784793, nestes termos:

*“A equipe técnica da SUPRAM NM optou por solicitar uma atualização do PRAD para uma nova análise sobre a realidade atual da área degradada após o período sem aprovação. Na avaliação do novo PRAD identificou que a área continua nas mesmas condições sem nenhum tipo de ação de recuperação e continua sendo usada como pátio de finos, conforme auto de fiscalização n° 211570/2021. O PRAD atualizado está sob a responsabilidade técnica de Marianna Bento Ferreira de Toledo, Bióloga, CRBio 49.657/04D, ART n° 20211000111649, com toda a caracterização edafoclimática, modelos de recuperação propostos para recuperação, coordenadas do perímetro da área a ser recuperada, tratos silviculturais, além do cronograma de execução. Fica validado o PRAD apresentado e sua execução será condicionada neste parecer.”*

Face ao exposto, considerando que a área utilizada como depósito de finos de minério, permanece gravada como área de Reserva Legal, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante n.05, Anexo I, do Parecer Único SEI n. 41533692.

Quanto ao objeto e mérito, de parte deste adendo, observa-se a necessidade de inclusão de condicionante, conforme exposto acima, com base no princípio da administração pública da autotutela e também com base no art. 68 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Para tanto, verifica-se do presente caso concreto, que diante da necessidade de inclusão de condicionante estabelecida a referida solicitação se amolda a previsão do art. 30 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, conforme segue:



*Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

No tocante aos custos de análise do presente requerimento, verifica-se que o artigo 33, inciso III, da DN 217//2017, aduz que “correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a: *III – análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes*. E ainda, de acordo com o artigo 34, da aludida DN, “*O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.*

Logo, foi comprovado o recolhimento dos custos no tocante a esta alteração de condicionante, como evidencia o comprovante de pagamento do DAE n. 5301177834864, acostado nos autos do processo SEI sob documento n. 44175318.

Diante do exposto, sugere-se seja indeferido o pedido de adendo para adequação/exclusão de condicionante referente ao empreendimento, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual n. 46.953/2016, *ex vi* da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, e do art. 33 do Decreto 47.383/2018, bem ainda incluída as condicionantes descritas neste parecer técnico.

Ademais, foi realizada a análise do cumprimento das condicionantes da presente Licença, sendo tomada as medidas cabíveis, conforme consta no parecer técnico.

Conforme se verifica no parecer técnico, no tocante às condicionantes impostas, até a presente data, as mesmas estão sendo cumpridas, consoante processo SEI n. 1370.01.0035522/2021-21, dentro do prazo estipulado. Ademais, quanto à análise de cumprimento da condicionante n. 07 do referido Certificado, verificou-se que a proposta de compensação pelas intervenções em APP foi considerada satisfatória. Destarte, está sendo sugerida a inclusão das condicionantes n. 15 e n. 16 do Anexo I do presente Adendo, para que sejam regularizadas as intervenções em APP.



## 5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o **indeferimento** do pedido de exclusão da condicionante n.05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692, considerando se tratar de local gravado como área de Reserva Legal. Todavia, considerando o pleito da requerente de intervenção na área de Reserva Legal (desoneração da área) em um empreendimento já licenciado e cuja a mesma não se vincula a licença de ampliação, a análise de mérito desse pedido pertence ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, enquanto órgão competente previsto no art. 5º do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Nesse sentido, a Supram-ASF sugere a alteração dos termos e prazo para cumprimento da condicionante n. 05 do Parecer Único SEI! n. 41533692, para que, no caso de indeferimento pelo IEF, a mesma seja atendida quando da conclusão do processo de DAIA naquele órgão. Por outro lado, se houver a procedência do pedido de desoneração da área de RL, a condicionante n. 05 se tornará inócua, de modo que a empresa não necessitará atende-la por perda do seu objeto.

No ensejo, também se sugere a alteração do prazo da condicionante n. 14, conforme disposto no Anexo II deste Parecer.

Outrossim, sugere o deferimento da inclusão das condicionantes 13, 14, 15 e 16; descritas no Anexo I deste Parecer.

Ressalta-se que, sendo acatada a sugestão de indeferimento do pedido de exclusão da condicionante pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara de Atividades Industriais (CID), o empreendedor deverá cumprir a condicionante n. 05, conforme estabelecido no Parecer Único SEI! n. 41533692, bem como as condicionantes impostas no Anexo I do presente adendo.



## ANEXO I

### Condicionantes do Certificado de Rev-LO n. 01/2022, do empreendimento SIDERCAM SIDERURGICA LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
05	<p>O empreendedor deverá formalizar o processo administrativo (DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental)* no qual solicita a alteração da área de Reserva Legal (desoneração) perante o IEF – Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Lei Estadual n. 20.922/2013, Decreto n. 47.749/2019 e Resolução Conjunta Semad/IEF n. 3102/2021.</p> <p>Após a conclusão do processo de DAIA, no caso de deferimento do pedido da empresa a condicionante n. 05, Anexo I, do Parecer Único SEI! n. 41533692, perderá seu objeto (desobrigação da execução do PRAD para fins de recuperação da área verde).</p> <p>Entretanto, caso o Órgão competente decida pela improcedência do pedido e julgue pelo seu indeferimento ou arquivamento do DAIA, o empreendedor deve iniciar**, efetivamente, a recuperação da área verde, mediante a apresentação dos relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para comprovar a execução das ações propostas no cronograma de execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, referente a área de armazenamento de finos de minério. Coordenada central de referência 19°52'28.83"S 44°55'51.23".</p>	<p>*150 dias para a formalização do processo administrativo de DAIA junto ao IEF, após a decisão da 67ª reunião da CID do Copam.</p> <p>**Em } 90 (noventa) dias a partir da ciência pela empresa da decisão definitiva de improcedência do pedido de DAIA (indeferimento ou arquivamento), ou seja, da qual não caiba mais recurso administrativo.</p>
13	<p>Apresentar os Recibos de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural referente as matrículas 26.169 e 42.047, com as áreas de Reserva Legal devidamente declaradas, conforme estabelecido no Parecer Único 0911379/2012.</p>	<p>30 (trinta) dias.</p>



14	Apresentar as cópias das certidões das matrículas n. 26.169 e 42.047, nas quais constem averbadas pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis, os recibos de inscrição no CAR, bem ainda os termos do ofício a ser emitido pela SUPRAM ASF, conforme exposto neste Adendo.	90 (noventa) dias após o recebimento do ofício da Supram-ASF pela empresa.
15	"Executar o PTRF apresentado, em atendimento à condicionante n. 7 do Parecer n. 145 (doc. SEI 38784793), na área de compensação pela intervenção em APP (443m <sup>2</sup> ), localizada na matrícula 102.108, conforme cronograma de execução. <u>Apresentar, anualmente, todo mês de março, relatório técnico descritivo, fotográfico e georreferenciado da área de compensação pela intervenção em APP, a fim de comprovar a sua efetiva recomposição. Deverá ser apresentada a ART do responsável técnico pela elaboração do relatório.</u>	Durante a vigência da licença
16	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contidas no PTRF aprovado pelo Órgão Ambiental. O Termo deverá ser apresentado na via original, devidamente assinado pelo representante legal da empresa Sidercam e devidamente registrado no <u>Cartório (Tabelionato) de Registro de Títulos e Documentos</u> , consoante exige a Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.	30 (trinta) dias após a aprovação do adendo

\*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da decisão do julgamento deste Adendo pela CID do COPAM.